

CLIPPING REGULATÓRIO – JULHO 2019

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 03/19 (01.07.19.) – Convite para manifestações sobre as opções regulatórias relacionadas à modernização da norma que dispõe sobre os agentes autônomos de investimento - AAI e ao aprimoramento da atividade de distribuição de valores mobiliários (prazo: 30.08.19.)

- DELIBERAÇÃO Nº 821, DE 02.07.19. (DOU 03.07.19.) - Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários (oferecimento de oportunidade de investimento relacionada à aquisição de ativo digital (LexToken)), cuja valorização está atrelada às etapas do Plano de Expansão de Usinas de Energia Renovável), sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009. O Colegiado da CVM, em reunião realizada nesta data, deliberou: **(I)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **ALEXANDRIA HOLDING EIRELI** e o Sr. **ALEXANDRE TORRES BRANDÃO** não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à aquisição do ativo digital LexToken ("<https://lextokens.com/>"), conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de pessoa não registrada como emissora de valores mobiliários, e de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM; e **(II)** determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à aquisição do ativo digital LexToken ("<https://lextokens.com/>") sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art.11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

(Obs: também publicada no site da CVM em 02.07.19.)

- DELIBERAÇÃO Nº 822, de 09.07.19. (DOU 10.07.19.) - Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM. O Colegiado da CVM, em reunião realizada nesta data, deliberou: **(I)** - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que: **(a)** **LUCAS DE MELLO BUBNIAK, CAIQUE MARQUES FONTANA, GABRIEL MAXIMIANO PICANCIO, HUGO FELIX DA SILVA, HENRIQUE OLDAIR MENDES DA SILVA, GABRIEL DE MELLO GRAMINHO** e **WTI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (WOLF TRADE CLUB)** não estão autorizados pela CVM a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários; **(b)** **LUCAS DE MELLO BUBNIAK, CAIQUE MARQUES FONTANA, GABRIEL MAXIMIANO PICANCIO, HUGO FELIX DA SILVA, HENRIQUE OLDAIR MENDES DA SILVA, GABRIEL DE MELLO GRAMINHO** e **WTI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (WOLF TRADE CLUB)** por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários; **(II)** determinar a **LUCAS DE MELLO BUBNIAK, CAIQUE MARQUES FONTANA, GABRIEL MAXIMIANO PICANCIO, HUGO FELIX DA**

SILVA, HENRIQUE OLDAIR MENDES DA SILVA, GABRIEL DE MELLO GRAMINHO e WTI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (WOLF TRADE CLUB), a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

(Obs: também publicada no site da CVM em 09.07.19.)

- DELIBERAÇÃO Nº 823, de 16.07.19. (DOU 17.07.19.) - Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoa não autorizada pela CVM. O Colegiado da CVM, em reunião realizada nesta data, deliberou: **(I)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que: (a.) **JADER JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e FAROL ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - ME (nome fantasia ROBO INVESTE)** não estão autorizados pela CVM a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários; (b.) **JADER JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e FAROL ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - ME (nome fantasia ROBO INVESTE)** por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviço de análise de valores mobiliários; **(II)** determinar a **JADER JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e FAROL ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - ME (nome fantasia ROBO INVESTE)**, a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de análise de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível.

(Obs: também publicada no site da CVM em 16.07.19.)

- ATO DECLARATÓRIO Nº 17.263, de 16.07.19. (DOU 19.07.19.) – Declara: **(I)** aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **LBLV Ltd.** não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; **(II)** determina à **LBLV Ltd.** a imediata suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento no mercado Forex, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

(Obs: também publicada no site da CVM em 22.07.19.)

- Extrato da Sessão de Julgamento Realizada em 02.04.19. (DOU 04.07.19.) - Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/2027

Acusados: ALEXEJ PREDTECHENSKY, ANDRÉ BARBERI PERPÉTUO, BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM, CRISTIANO GIORGI MULLER CARIOBA ARNDT, FABRIZIO DULCETTI NEVES, JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, LEANDRO ECKER

Ementa: Operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. Descumprimento do dever de diligência por administrador de fundo de investimento. Precificação imprecisa de notas estruturadas emitidas pelo Lehman Brother e pelo Commerzbank e adquiridas pelo Real Sovereign Fund. Absoluções, multas e proibição temporária.

Decisão: o Colegiado da CVM, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Declarar a extinção de punibilidade para o acusado **CRISTIANO GIORGI MULLER CARIOBA ARNDT**, em razão do seu falecimento;
2. Aplicar ao acusado **FABRIZIO DULCETTI NEVES** a penalidade de proibição temporária para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários pelo prazo de 10 anos, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários;
3. Aplicar ao acusado **LEANDRO ECKER** a penalidade de multa pecuniária de R\$12.690.853,71 (doze milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários;
4. Aplicar ao acusado **ANDRÉ BARBIERI PERPÉTUO** a penalidade de multa pecuniária de R\$13.196.767,56 (treze milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários;
5. Aplicar ao acusado **ALEXEJ PREDTECHENSKY** a penalidade de multa pecuniária de R\$13.114.248,90 (treze milhões, cento e quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários; e
6. Absolver a **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.** e o seu diretor, **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, da acusação de precificação imprecisa de notas estruturadas emitidas pelo Lehman Brothers e pelo Commerzbank e adquiridas pelo Real Sovereign Fund.

(obs: ainda cabem recursos)

- Extrato da Sessão de Julgamento Realizada em 02.04.19. (DOU 04.07.19.) - Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2017/977

Acusados: DIEGO CURCINO FIGUEIREDO SANTOS, GUSTAVO ALEXANDRE KRAUSE CANOSSA DA COSTA, WALL TRADER AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO EIRELI

Ementa: Delegação da execução dos serviços que constituem objeto do contrato celebrado com a Wall Treader Agente Autônomo de Investimento Eireli a terceiros. Fornecimento de dados sigilosos de clientes a pessoa não autorizada. Exercício da atividade de agente autônomo de investimento sem o devido registro na CVM. Multas.

Decisão: o Colegiado da CVM, por unanimidade de votos, decidiu:

1. aplicar ao acusado **GUSTAVO ALEXANDRE KRAUSE CANOSSA DA COSTA** a penalidade de multa pecuniária de R\$150.000,00;
2. aplicar ao acusado **DIEGO CURCINO FIGUEIREDO SANTOS**: 2.1. a penalidade de multa pecuniária de R\$ 175.000,00, por infração ao art. 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011; e 2.2. a penalidade de multa pecuniária de R\$150.000,00 por infração ao art. 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011.
3. aplicar à **WALL TRADER AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO EIRELI**: 3.1. a penalidade de multa pecuniária de R\$ 175.000,00, por infração ao art. 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011; e 3.2. a penalidade de multa pecuniária de R\$150.000,00, por infração ao art. 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011.

O Colegiado decidiu, ainda, pela comunicação do resultado do julgamento à Procuradoria da República no estado do Espírito Santo, em complemento aos OFÍCIOS/CVM/SGE números 16 e 37 de 2017.

(obs: ainda cabem recursos)

- Extrato da Sessão de Julgamento Realizada em 07.05.19. (DOU 04.07.19.) - Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/295

Acusados: ANTONIO KANDIR, GILBERTO POSO, GOVERNANÇA & GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Ementa: Não convocação de assembleia geral de cotistas para aprovação das demonstrações financeiras dos Fundos Exclusivos referentes aos exercícios encerrados em abril de 2011 e abril de 2012 - Registro contábil lançado de forma equivocada no balancete mensal do Fundo MAP de janeiro de 2012 - Inobservância do dever de diligência, evidenciada pela ausência de definição precisa do termo 'trades' nas políticas de investimentos dos Fundos Exclusivos Enquadramento da carteira do Fundo MAP em desacordo com os limites fixados no regulamento dos fundos mobiliários. Absoluções, advertências e multas.

Decisão: o Colegiado da CVM, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar à **HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**: 1.1. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por não ter disponibilizado as demonstrações dos Fundos Exclusivos nos exercícios encerrados em abril de 2011 e abril de 2012 ao Cotista Exclusivo e pela ausência de comprovação de que as mesmas tenham sido objeto de deliberações pelas respectivas assembleias gerais dos Fundos Exclusivos, em infração ao art. 49 da Instrução CVM nº 409/2004; 1.2. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00,

pela falta de diligência, evidenciada pela ausência de definição precisa do termo 'trades' nas políticas de investimentos dos Fundos Exclusivos, em violação aos artigos 65, XV e 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/04; 1.3. a penalidade de advertência, por infração ao art. 88, §1º, da Instrução CVM nº 409/04; 1.4. Absolvê-la da acusação de infração ao art. 65, I, 'e', da Instrução CVM nº 409/04; e

2. Aplicar ao acusado **GILBERTO POSO**: 2.1. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por não ter disponibilizado as demonstrações financeiras dos Fundos Exclusivos nos exercícios encerrados em abril de 2011 e abril de 2012 ao Cotista Exclusivo e pela ausência de comprovação de que as mesmas tenham sido objeto de deliberações pelas respectivas assembleias gerais dos Fundos Exclusivos, em violação ao art. 49 da Instrução CVM nº 409/2004; 2.2. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, pela falta de diligência, evidenciada pela ausência de definição precisa do termo 'trades' nas políticas de investimentos dos Fundos Exclusivos, em infração aos artigos 65, XV e 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/2004; 2.3. a penalidade de advertência, por infração ao art. 88, §1º, da Instrução CVM nº 409/2004; 2.4. Absolvê-lo da acusação de infração ao art. 65, I, 'e', da Instrução CVM nº 409/2004;

3. Aplicar aos acusados **ANTONIO KANDIR** e **GOVERNANÇA & GESTÃO INVESTIMENTOS LTDA.** a penalidade de advertência, por infração ao art. 88, caput, da Instrução CVM nº 409/2004.

(obs: ainda cabem recursos)

- Atos Declaratórios de 28.07.19. (DOU 02.07.19.)

Nº 17.217 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANTONIO COSTA CASARES**, CPF nº 134.990.377-93, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.218 - autoriza a **EXES GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 31.960.567, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.219 - autoriza **VITOR CARNEVALE ISOLDI**, CPF nº 409.250.818-25, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.220 - autoriza **LUÍS FERNANDO OZELIM MARIANO**, CPF nº 036.978.581-90, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.221 - autoriza **PEDRO CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA MAIA**, CPF nº 098.440.517-89 a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.222 - autoriza **AUGUSTO MERGULHÃO SCHMIDT**, CPF nº 000.496.83101, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.223 - autoriza **MARCOS HENRIQUE MAIA RECH**, CPF nº 016.761.84155, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.224 - autoriza **BRUNO CABRAL BERGAMASCO**, CPF nº 047.977.90903, a prestar os

serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.225 - autoriza **ANDRE GIULIESE**, CPF nº 247.874.308-66, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.226 - autoriza **JEFERSON DE SOUZA CARVALHO**, CPF nº 339.157.55818, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.227 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PEDRO CAVALCANTE DE PINHO**, CPF nº 108.943.267-40, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.228 - autoriza **TULIO LUZ BARBOSA**, CPF nº 578.836.451-53, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 03.07.19. (DOU 05.07.19.)

Nº 17.230 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN**, CPF nº 173.314.358-09, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.231 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **STARKS CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI - EPP**, CNPJ nº 28.913.844, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.232 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S.A**, CNPJ nº 32.206.435, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.233 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RICARDO SIROTSKY**, CPF nº 710.749.887-87, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.234 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **VELA INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 21.543.857, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 05.07.19. (DOU 11.07.19.)

Nº 17.236 - autoriza **CAIO ÁVILA DE MAGALHÃES**, CPF nº 072.145.276-00, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.237 - autoriza **RONALDO LEE**, CPF nº 218.832.178-22, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.238 - autoriza **ANDRÉ LUÍS ANDRADE PADULLA**, CPF nº 084.612.779-29, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.239 - autoriza **MARCOS YOSHIRO KAWAKAMI**, CPF nº 321.235.938-26, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.240 - autoriza **RENAN DE OLIVEIRA BARROS**, CPF nº 109.427.147-09, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.241 - autoriza a **C13 INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 31.439.560, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.242 - autoriza a **MAR INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 32.774.786, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.243 - autoriza **FAUZE BARRETO ANTUN**, CPF nº 253.504.038-77, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.244 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **HORÁCIO MAURO DA COSTA MOURÃO**, CPF nº 006.602.566-49, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.245 - autoriza **MILTON WAGNER**, CPF nº 004.573.29815, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 11.07.19. (DOU 12.07.19.)

Nº 17.246 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GUILHERME MARINS**, CPF nº 052.172.547-00, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.247 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GERALDO RODRIGUES TRINDADE**, CPF nº 266.765.597-49, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.248 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JOSÉ MARIO CALDAS OSORIO**, CPF nº 001.001.847-66, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.249 - autoriza a **VERT GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.**, CNPJ nº 31.636.333, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.250 - autoriza a **ABSOLUTO PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 32.541.657, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.251 - autoriza **MARCOS VAGNER DE CASTRO MACEDO**, CPF nº 100.019.037-48, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 15.07.19. (DOU 17.07.19.)

Nº 17.252 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARCOS SHIGUERU HATUSHIKANO**, CPF nº 069.265.888-21, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.253 - autoriza **ANTONIO FERNANDO CHECCHIA WEVER**, CPF nº 086.579.608-42, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.254 - autoriza **FELIPE ANDRADE PINTO**, CPF nº 264.447.628-39, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.255 - autoriza **DANIEL RIZARDI SORRENTINO**, CPF nº 220.617.998-92, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.256 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PAULO GUILHERME PEREIRA CHUERI**, CPF nº 094.471.168-50, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.257 - autoriza **PEDRO CARLOS BATISTA JOURDAN FILHO**, CPF nº 042.938.567-65, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.258 - autoriza **SERGIO CAETANO LEITE**, CPF nº 512.921.655-53, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.259 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ROSELI MACHADO**, CPF nº 073.356.638-30, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.260 - autoriza a **MDM CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 30.418.084, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.261 - autoriza a **BLUEMACAW GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 31.881.090, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.264, de 06.07.19. (DOU 18.07.19.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **BLUE COMPASS CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 09.446.111, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 17.07.19. (DOU 19.07.19.)

Nº 17.265 - autoriza **ALEXANDRE FERREIRA BOSSI**, CPF nº 267.553.038-79, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.266 - autoriza **GUILHERME FRANCISCO MARTO**, CPF nº 341.783.378-74, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 22.07.19. (DOU 24.07.19.)

Nº 17.269 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **IDEIASNET SA**, CNPJ nº 02.365.069, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.270 - autoriza **RENATA DONADELLI BERGAMI**, CPF nº 388.194.868-65, a prestar os serviços de **Consultora de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 23.07.19. (DOU 25.07.19.)

Nº 17.271 - autoriza **DANIEL CUNHA COELHO**, CPF nº 370.750.788-28, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.272 - autoriza **MARIA CLARA DE TOLEDO PIZA PESSOA DE ARAUJO CAVALCANTI**, CPF nº 103.776.997-05, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 25.07.19. (DOU 26.07.19.)

Nº 17.273 - autoriza **HENRIQUE LEVY BENZECRY**, CPF nº 080.592.557-03, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.274 - autoriza **ANDREW SHIGUEO SHIMADA**, CPF nº 369.306.648-55, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.275 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PAULO MASAGÃO RIBEIRO**, CPF nº 050.988.698-11, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**